

9327

Sexta Turma Cível		
Nº do processo		Número de ordem
989.09.024506-7		123
Publicado em	Previsão de julgamento	Retificado em
30/09/2009	30/09/2009	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)		
Mario Chiuvite Junior		

Recurso Inominado
Comarca
São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a): Dr. Marcos Roberto de Souza Bernicchi
2º Juiz(a): Dr. Maria Lucia Ribeiro de Castro Pizzotti Me
3º Juiz(a): Dr. Mario Chiuvite Junior

Juiz de 1ª Instância
Guilherme Silva e Souza

Partes e advogados

Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado

Vera Marta Vieira de Almeida
CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
Banco Bradesco S/A
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Súmula

DERAM PROVIMENTO VOTAÇÃO UNÂNIME

Sustentou oralmente o Bel.:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

ay
ag

VOTO Nº: 4905
RECURSO INOMINADO Nº: 24506-7
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : VERA MARTA VIEIRA DE ALMEIDA
APDOS. : BANCO BRADESCO S/A

VOTO

Plano econômico - reajuste de poupança -
aplicação do Código de Defesa do Consumidor -
prazo decadencial fluído - recurso provido

Trata-se de recurso inominado contra r. sentença proferida em ação de cobrança julgada procedente relativa a plano econômico que reduziu reajuste em caderneta de poupança há mais de quinze anos.

É o relatório.

O processo deve ser julgado extinto, com julgamento do mérito, em razão da decadência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

Não há dúvida de que os contratos bancários subsumem-se àqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

95
07

Tratando-se de norma especial em relação aos demais contratos de cunho civil puro cabe a aplicação da parêmia *lex specialis derogat lex generalis*.

Dessa forma, todas as disposições do código consumerista são aplicadas aos contratos narrados na petição inicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo durável, consistente em prestação de serviços durável, ocorrente vício de fácil constatação, operou-se a decadência.

O prazo inicial é o da correção indevida do valor depositado.

O final do prazo já transcorreu há muitos anos.

Assim, mesmo em sede de recurso da autora, cabe reconhecer a matéria de ordem pública que gera extinção do processo.

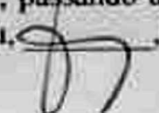


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

Face o exposto, **JULGA-SE EXTINTO**
o processo, com julgamento do mérito, com
fundamento no art. 269, IV, do CPC.

MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI
JUIZ RELATOR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que as partes foram consideradas intimadas do resultado na própria sessão de julgamento, passando a fluir a partir de então prazo para eventual recurso. São Paulo, 30/09/2009. Eu, , Escr., subscrevi.

9/8
9

